

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE apresentou as boas vindas aos novos funcionários deste Tribunal, que assistiam a sessão plenária, e que, em fase de treinamento, terminavam o curso de preparação nesta Casa antes de assumir suas funções.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-32378/026/07

Interessada: Turn-Park Estacionamentos de Veículos Ltda.
Celso Luiz Capuzzo – Sócio Diretor.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial EMTU/SP nº 015/2007, que está sendo levado a efeito pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU, visando a prestação dos serviços de locação de veículos auxiliares, com motoristas, conforme especificações constantes da Portaria GCTI-01, de 07/02/2007, da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

Diretor Presidente: José Ignácio Sequeira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. – EMTU, através do Sr. Diretor Presidente, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela

Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, de cópia completa do edital do Pregão Presencial EMTU/SP nº 015/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-027223/026/07

Representante: Rosângela Pereira de Britto – OAB/SP n. 69.364.

Representada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/07, objetivando contratar empresas isoladas ou reunidas em consórcio para Execução de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP quanto à fiscalização dos trechos das rodovias estaduais outorgados à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos Contratos de Concessão de Exploração dos Sistemas Rodoviários.

Responsável: Carlos Eduardo Sampaio Doria – Diretor Geral.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou em parte procedente a representação, determinando à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP que emende os itens 10; 12.1.3.c2; 12.1.3.d; e 12.2.3 do edital da Concorrência nº 1/2007, em conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-029739/026/07.

Interessados:

Representante: Stryker do Brasil Ltda.

Advogados: Adriana Maria Gödel Stuber (OAB/SP nº 138.131) e outros.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde.

Processo: TC-029844/026/07.

Interessados:

Representante: Per Prima Comércio e Representações Ltda.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2007, licitação voltada ao fornecimento e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados ao Instituto Doutor Arnaldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu cassar os efeitos da liminar concedida às empresas Stryker do Brasil Ltda. e Per Prima Comércio e Representações Ltda. e julgou improcedentes seus pedidos de impugnação do edital do Pregão nº 09/2007, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Determinou, outrossim, sejam intimados do presente julgado os representantes e a representada, liberando a referida Secretaria para retomar o andamento do processo licitatório, na conformidade dos prazos e ritos previstos na norma.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-032251/026/07 e TC-032356/026/07

Representantes: Sidney Melquiades de Queiroz e Rek Construtora Ltda.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2007, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, cujo objeto é o fornecimento de refeições a presidiários e funcionários, e contra o edital do Pregão Presencial n. 40737297, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que traz por objeto serviços de jardinagem.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas as decisões monocráticas proferidas pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, o edital do Pregão Eletrônico n. 2/2007, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, e o edital do Pregão Presencial n. 40737297, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinara a suspensão dos procedimentos licitatórios, até decisão em caráter final das questões suscitadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado aos representantes e às representadas, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-034989/026/06

Autor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Loducca Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, divulgação e publicidade de atos da SABESP.

Responsáveis: Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Clarice T. Gallon (Superintendente de Comunicação).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo de alteração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-012498/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-06.

Advogados: José Higasi, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme e outros.
Acompanha: Expediente: TC-008308/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se as rr. Decisões da Segunda Câmara, proferidas em sessões de 25/03/2003 e 30/08/2005, e do E. Plenário, proferidas em sessões de 30/06/2004 e 12/07/2006, julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao Contrato CSS nº 10.755/99, celebrado em 16/03/2000.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-009438/026/07

Consulente: Alberto Goldman – Secretário de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de contas telefônicas particulares, incluindo telefone celular e residencial, por meio de verba de representação.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Consulta formulada e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou respondê-la no sentido de não ser cabível o pagamento de despesas pela utilização de linha telefônica, móvel ou fixa, em nome de qualquer autoridade.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-026732/026/02

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Figueiredo Ferraz/EPT/Engemin, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à Comissão, na fiscalização dos serviços previstos no Contrato de Concessão Rodoviária do lote 09.

Responsável: Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha: Expediente TC-036860/026/02.

TC-039854/026/02

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Consórcio Enger/Tecnosolo/Enefer, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no Contrato de Concessão Rodoviária do lote 11.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

TC-039641/026/02

Recorrente: ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e Consórcio Ductor/Vetec/Engesur, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no contrato de concessão Rodoviária do lote-22.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

TC-039642/026/02

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Consórcio Etel/Ampla/Tecon, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no Contrato de Concessão Rodoviária do lote 20.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.
TC-039644/026/02

Recorrente: ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e Consórcio Enger/Tecnosolo/Enefer, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no contrato de concessão Rodoviária do lote-10.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.
TC-039645/026/02

Recorrente: ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e Consórcio Engevix/Planservi/Conspel, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no contrato de concessão Rodoviária do lote-12.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.
TC-039646/026/02

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Consórcio Maubertec/Cyro Laurenza/Cal, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no Contrato de Concessão Rodoviária do lote 08.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.
TC-39648/026/02

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Consórcio Concremat/Projel/Dalcon, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no Contrato de Concessão Rodoviária do lote 01.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.
TC-039860/026/02

Recorrente: ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e Consórcio Rodoviário, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no contrato de concessão Rodoviária do lote-06.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.
TC-023368/026/03

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Setepla/Ecoplan/Urbaniza, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no Contrato de Concessão Rodoviária do lote 05.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.
TC-024532/026/03

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Setepla/Ecoplan/Urbaniza, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no Contrato de Concessão Rodoviária do lote 13.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.
TC-024533/026/03

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Consórcio JPE/Copavel/Engefoto, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento e apoio técnico à ARTESP, na fiscalização dos serviços previstos no Contrato de Concessão Rodoviária do lote 03.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu-lhes provimento, superando a prejudicial de mérito e julgando regulares a concorrência (analisada no TC-026732/026/02) e os contratos, e legais as decorrentes despesas.

Vencidos os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-031374-026-07

Representante: Elza Machado Candia (OAB/SP nº 198.980)

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico PE2007 14 117, da Prefeitura de Jundiaí, com vistas à contratação de empresa devidamente habilitada para a implantação de uma solução integrada de gerência eletrônica das Guias de Informação e Apuração do ICMS e Declaração para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS – DIPAM, com controle automatizado de processos e prestação de serviços técnicos de implantação, com fornecimento de equipamentos, que possibilitem simplificar e facilitar o relacionamento entre fisco e o contribuinte do ICMS.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, com fundamento nas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura de Jundiaí a anulação do Pregão Eletrônico PE2007 14 117.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 1000 (hum mil) UFESPs ao Sr. José Antônio Parimoschi, Secretário Municipal de Finanças, autoridade responsável pelo procedimento inquinado.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-29644/026/07.

Interessada: RH BANK Banco de Recursos Humanos Ltda.

Caroline Oliveira Souza - OAB/SP nº 245.795

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2007, que está sendo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico hospitalares (áreas operacionais críticas, semi críticas e não críticas) e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem em Unidades Escolares e no Paço Municipal, com fornecimento de material, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos, e demais descrições constantes no Anexo I, lotes 01, 02 e 03, do edital, com prazo de contrato de 12 (doze) meses.

Prefeito: José Onério da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que efetue as seguintes retificações no edital do Pregão Presencial nº 043/2007: a) Exclusão dos subitens 6.12 e 6.15 referentes às exigências habilitatórias de apresentação de Certidão de Vistoria, transporte e licença para fins comerciais dos produtos químicos, expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e de apresentação de Licença de Funcionamento da empresa na Vigilância Sanitária, onde a licitante mantém sua sede; b) Alteração do subitem 6.16, admitindo a comprovação do vínculo do profissional responsável técnico por meio de contrato autônomo de prestação de serviços, como preceitua a Súmula nº 25 deste Tribunal; c) Exclusão do subitem 6.17, relativo à habilitação, que solicita a comprovação de registro de serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho da empresa no órgão regional do Ministério do Trabalho; devendo os responsáveis, feitas as modificações, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, outrossim, em virtude da constatação de inobservância às Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, no caso específico as de nºs. 14 e 25, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. José Onério da Silva, Prefeito Municipal de Indaiatuba, a multa correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

Processo: TC-032794/026/07

Interessada: Aval Consultoria em Informática Ltda., por seu Sócio-Administrador Eduardo Pavlick Muniz.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2007, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, objetivando a locação (cessão de licença de uso) de programas de computador (softwares) e serviços, abrangendo: instalação, implantação, treinamento e manutenção de sistema integrado de administração, contabilidade e tributação municipal, conforme especificações do Anexo II do edital.

Prefeito: José Mario de Faria.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 03/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo o Executivo trazer aos autos informações acerca de como vêm sendo executados os serviços ora postos em disputa e se ainda vigente contrato anterior decorrente de licitação ou outra forma de ajuste, e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-031603/026/07

Representante: Cooperativa de Trabalho dos Condutores Autônomos.

Representada: Prefeitura do Município de Cruzeiro.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/07, objetivando a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros urbano e rural de passageiros, por auto-ônibus.

Responsável: Celso de Almeida Lage – Prefeito.

Advogado: Osvaldo Ribeiro Rodrigues – OAB/SP n.160.327.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro a suspensão da realização da sessão de recebimento de propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia do inteiro teor do edital da Concorrência n. 1/07 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-031693/026/07

Representante: Banco Nossa Caixa S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão n. 48/ 07, objetivando contratar Instituição Financeira para operar com exclusividade o processamento e pagamento da Folha de Pagamento dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Mairiporã, sem qualquer custo para a Municipalidade, além do oferecimento de linhas de crédito pessoal aos servidores com faixa diferenciadas, por um período de 05 (cinco) anos.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito.

Advogadas: Beatriz Reis de Camargo – OAB/SP n. 210.161 e Leda Aparecida Martinelli Saccab – OAB/SP n. 43.127.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Mairiporã a suspensão da realização da sessão de recebimento de propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia do inteiro teor do edital do Pregão n. 48/07 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-032269/026/07.

REPRESENTANTE: Giroflex S/A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o Edital nº PR223/2007, relativo à Pregão realizado para aquisição de móveis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela concessão da liminar, a fim de que a peça vestibular seja recebida como Exame Prévio de Edital, fixando-se à Prefeitura Municipal de Sorocaba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do Edital nº PR223/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo o Sr. Prefeito Municipal e a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzì.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001423/001/07

Agravante: Fundação Educacional de Araçatuba – FEA – Presidente - João Cesar Bedran de Castro.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de julho de 2007, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no expediente TC-001085/001/07, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno – admissão de pessoal Fundação Educacional Araçatuba – FEA (TC-020897/026/06).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzì, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

TC-019840/026/07

Agravante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - Prefeito - Jair Capodifóglìo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 30 de maio de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000529/010/07, nos termos do artigo 133, inciso III, do Regimento Interno – admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, no exercício de 2001 (TC-024272/026/02).

Advogado: Benito Caccia Rosalem.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, em razão do acerto contido no r. despacho combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-029782/026/02

Recorrente: SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá - Superintendente - Antonio Carlos Ferreira.

Assunto: Contrato entre SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá e Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a locação de veículos leves e utilitários, em alguns casos, com motorista.

Responsáveis: José Carlos S. do Carmo, Márcio Chaves Pires (Superintendentes) e Álvaro Raposo de Rezende (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegais os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Marilsete Marcelino da Silva de Brito, Maria Gabriella Fogli Engelmann, Rosana Boscarol Bataini e outros.

Acompanha: TC-029781/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão originária.

TC-000897/003/03

Recorrente: Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Paulínia e P.C.D. Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio ao atendimento ao munícipe de Paulínia.

Responsáveis: Jurandir Batista de Matos e Emerson Eduardo dos Santos (Presidentes), Lysias Pereira Santos e Sergio de Campos (Diretores Gerais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no

equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão originária.

TC-001523/026/04

Município: Monte Mor.

Prefeito: Nabih Assis.

Exercício: 2004.

Requerente: Nabih Assis – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Acompanham: TC-001523/126/04, TC-001523/226/04 e TC-001523/326/04 e Expedientes: TC-002191/003/05, TC-000916/003/05, TC-002190/003/05, TC-002132/003/05, TC-014744/026/05, TC-002309/003/05 e TC-022735/026/06.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Tuma e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se as determinações consignadas, à margem da decisão.

TC-001865/026/04

Município: Jambeiro.

Prefeito: José Geraldo Vasconcelos Coelho.

Exercício: 2004.

Requerente: José Geraldo Vasconcelos Coelho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Maurício Silva Veneziani e outros.

Acompanham: TC-001865/126/04, TC-001865/226/04 e TC-001865/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o

processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-001917/026/04

Município: Porto Ferreira.

Prefeitos: André Luis Anchão Braga e Carlos Alberto Teixeira.

Exercício: 2004.

Requerentes: André Luis Anchão Braga e Carlos Alberto Teixeira - Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 18-11-06.

Advogados: Christiano Figueiredo Marini, Antonio Sérgio Baptista, Christopher Rezende, Carla Cristina Zaboto e David Zadra Barroso e outros.

Acompanham: TC-001917/126/04, TC-001917/226/04 e TC-001917/326/04 e Expedientes: TC-009008/026/05, TC-009327/026/05 e TC-017189/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, referenciando o Ofício nº 200/07 – Inquérito Civil nº 25/04, da Promotoria de Justiça de Porto Ferreira, que originou o Expediente TC-027673/026/07, encaminhando-se-lhe cópia do Relatório e Voto proferido, bem como das fls. 166/183 e 195 dos presentes autos.

TC-001939/026/04

Município: Santa Rosa de Viterbo.

Prefeito: Luiz Fernando Gasperini.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Juliano de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001939/126/04, TC-001939/226/04 e TC-001939/326/04 e Expediente: TC-031721/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002622/026/05

Município: Barra do Turvo.

Prefeitos: Edson Dias de Oliveira, César Dantas Barbosa e Luiz Aparecido Padilha Fernandes.

Exercício: 2005.

Requerente: Luiz Aparecido Padilha Fernandes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-03-07, publicado no D.O.E. de 27-03-07.

Advogados: Luiz Carlos Pereira da Costa e Fernando Alves da Veiga.

Acompanham: TC-002622/126/05, TC-002622/226/05 e TC-002622/326/05 e Expedientes: TC-034871/026/05, TC-041361/026/06, TC-014326/026/05 e TC-018328/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001223/026/03

Recorrente: Aniceto Facione – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Fé do sul, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Aniceto Facione (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Janaina Soares Gallo e outros.

Acompanham: TC-001223/126/03 e TC-001223/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001583/009/06

Autor: Aparício Soares Carvalho – Ex-Superintendente da Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Aparício Soares Carvalho (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no importe pecuniário de 100 UFESP's (TC-003359/026/03).

Advogados: Marcelo Machado Carvalho e outros.

Acompanha: TC-003359/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a ausência de pressupostos hábeis a amparar a inicial, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor carecedor do direito invocado.

TC-000938/003/06

Requerente: SERPREV – Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra – Diretora – Claudia Maria Tomé.

Assunto: Contas anuais do SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Cláudia Maria Tomé (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão, excluindo da r. sentença a questão relativa à dívida ativa e déficit orçamentário, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93 (TC-003850/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-06.

Advogados: Gustavo de Lima Pires, Luiz Guilherme Arcaro Conci e Ricardo Ludwig Mariasaldi Pantin.

Acompanha: TC-003850/126/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002650/026/05

Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Junior e Joel Fonseca Costa.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Diadema e José de Filippi Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-06-07, publicado no D.O.E. de 27-06-07.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves, Vera Aparecida Quioqueti, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanham: TC-002650/126/05, TC-002650/226/05 e TC-002650/326/05 e Expedientes: TC-015797/026/03 e TC-004214/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2005.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-028634/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira – Prefeito - Paulo Henrique Barjud.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Verdurama Comercial de Hortifrutigranjeiros Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros.

Responsável: Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Vicente Martins Bandeira, Wagner Alves Arrabal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para reduzir a multa ao valor pecuniário correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Paulo), confirmando-se, em tudo o mais, o v. acórdão recorrido.

TC-002366/009/04

Recorrente: José Antonio Terra França – Ex-Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e Geraldo J. Coan Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: José Antonio Terra França (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo subsequente, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no importe pecuniário de 700 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-07.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury, Francisco Carlos Fonseca e Marilda Aparecida dos Passos Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para reduzir a multa ao valor pecuniário correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), confirmando-se, em tudo o mais, o v. acórdão recorrido.

TC-001854/026/04

Município: Estância Balneária de Ilha Bela.

Prefeitos: Manoel Marcos de Jesus Ferreira e José Donizette Silva.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-06, publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Carlos Eduardo Cunha, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanham: TC-001854/126/04, TC-001854/226/04 e TC-001854/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela, exercício de 2004.

TC-001940/026/04

Município: Santo André.

Prefeitos: João Avamileno e Ivete Garcia.

Exercício: 2004.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por meio de sua Secretária de Assuntos Jurídicos, Marcela Belic Cherubine e Corregedora Geral, Patrícia Juliana Marchi Pereira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Acompanham: TC-001940/126/04, TC-001940/226/04 e TC-001940/326/04 e Expedientes: TC-011854/026/04, TC-013724/026/04, TC-014775/026/04, TC-017197/026/04, TC-019836/026/04, TC-021988/026/04, TC-021989/026/04, TC-028950/026/04, TC-028952/026/04, TC-028953/026/04, TC-028954/026/04, TC-028955/026/04, TC-032362/026/04, TC-032363/026/04, TC-032364/026/04, TC-034209/026/04, TC-036518/026/04, TC-000160/026/05, TC-000161/026/05, TC-000162/026/05, TC-000163/026/05, TC-004464/026/05, TC-004465/026/05, TC-004466/026/05, TC-008928/026/05, TC-013176/026/05, TC-013178/026/05, TC-013179/026/05 e TC-015862/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009025/026/04

Recorrente: Lacir Ferreira Balduino – Ex-Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e Cobrasin Comercial Brasileira de Sinalização Ltda., objetivando a implantação, manutenção e operação dos serviços de trânsito na cidade.

Responsável: Lacir Ferreira Balduino (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação constante do TC-012798/026/03 e irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-012798/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001751/006/05

Recorrentes: Osmar Henrique Costa Parra – Ex-Secretário Municipal de Administração de Franca e Gilmar Dominici – Ex-Prefeito Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico em diversas vias públicas da cidade, com fornecimento de 9.685 metros cúbicos de massa.

Responsável: Osmar Henrique Costa Parra (Secretário Municipal de Administração) e Gilmar Dominici (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo multa aos responsáveis, fixada no equivalente pecuniário de 250 UFESP's para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Alexandre Cesar Lima Diniz, Elisangela Suppi do Nascimento, Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a preliminar suscitada pelo recorrente Osmar Henrique Costa Parra, ex-Secretário Municipal da Administração, por concretizar-se ofensa a seu direito de defesa, configurando-se nulidade absoluta, anulou o processo desde a fase de notificação dos interessados para oferecimento de defesa, declarando, no caso concreto, prejudicada a apreciação de mérito dos recursos interpostos e determinando o retorno dos autos ao Relator originário, para as providências que entender cabíveis.

TC-000694/010/07

Autor: José Renato Furlanetto Romano - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Casa Branca.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Casa Branca, relativa ao exercício de 2003.

Responsável: José Renato Furlanetto Romano (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-05-05, que julgou irregular a admissão, negando-lhe registro (TC-001727/010/04).

Acompanham: TC-001477/026/03, TC-001477/126/03 e TC-001477/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que a matéria deve ser tratada como Ação de Rescisão de Julgado (artigos 76 e 77 da Lei

Complementar nº 709/93), e consignando que restou prejudicado o pedido de efeito suspensivo na ação, porque se apresenta incabível à falta de indispensável suporte legal, julgou o autor carecedor do direito da ação e dela não conheceu.

TC-000115/006/07

Autor: Jorge Antonio Barbosa Sandrin – Ex-Prefeito Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Prestação de contas de auxílios/subvenções/contribuições efetuadas pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra ao Serviço Social – SEPROS, no exercício de 1999.

Responsável: Jorge Antonio Barbosa Sandrin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-06, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o Serviço de Promoção Social de São Joaquim da Barra ao recolhimento da importância apurada, com os devidos acréscimos legais, e à suspensão para novos recebimentos até a efetiva regularização perante este Tribunal, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" c/c o artigo 36 da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, multa de 100 (cem) UFESP's ao Ex-Prefeito, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-003420/006/2000).

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que restou prejudicada a pretensão de concessão da medida liminar, até mesmo porque não configurada, no caso, a hipótese restrita de seu cabimento estabelecida no inciso XIV, do artigo 49, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheceu da ação de revisão intentada pelo Sr. Jorge Antonio Barbosa Sandrin, ex-Prefeito Municipal de São Joaquim da Barra, por dela se apresentar carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001245/026/03

Recorrente: Alonio José Reis – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Uru, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Alonio José Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

Advogado: José Augusto Pereira de Oliveira.

Acompanham: TC-001245/126/03 e TC-001245/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão de primeira instância.

TC-027512/026/03

Recorrentes: Clemente Manoel de Almeida – Ex-Prefeito e a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas para servidores municipais.

Responsável: Clemente Manoel de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos subsequentes, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-06.

Advogados: Rosemberg José Francisconi e André Filomeno.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000882/001/04

Recorrente: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Buritama à época, João Fermino Falleiros, contra a Prefeitura Municipal de Buritama, acerca de irregularidades na contratação da empresa ITEAI – Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação, através de dispensa de licitação.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Ex-Prefeito, Odair Gonçalves dos Santos, no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

Acompanham: Expedientes: TC-009359/026/05 e TC-001290/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando, de início, a prejudicial de

nulidade argüida, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos negou-lhe provimento.

TC-002186/026/04

Recorrente: Euclásio Garrutti – Prefeito do Município de Piacatu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piacatu, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Juraci de Almeida (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Acompanham: TC-002186/126/04 e TC-002186/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão de primeira instância.

TC-001481/026/04

Município: Estância de Ibirá.

Prefeito: Francisco Marcio Carvalho.

Exercício: 2004.

Requerente: Francisco Marcio Carvalho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-04-06, publicado no D.O.E. de 21-04-06.

Advogado: José Alberto Rossetto Junior.

Acompanham: TC-001481/126/04, TC-001481/226/04 e TC-001481/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer que ora se combate.

TC-001779/026/04

Município: Tatuí.

Prefeitos: Ademir Signori Borssato e Vicente Aparecido Menezes.

Exercício: 2004.

Requerente: Ademir Signori Borssato – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, José Roberto de Moura Junior, Roberto Eduardo Lamari, José Carlos Rocha Paes e outros.

Acompanham: TC-001779/126/04, TC-001779/226/04 e TC-001779/326/04 e Expedientes: TC-002283/009/04, TC-033672/026/04, TC-008496/026/05 e TC-011176/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer ora combatido, em todos os seus termos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

25ª s.o. T. Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG